



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.008048/2003-37
Recurso n°	134.615 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	302-38.914
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	NEC DO BRASIL S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 04/02/1994

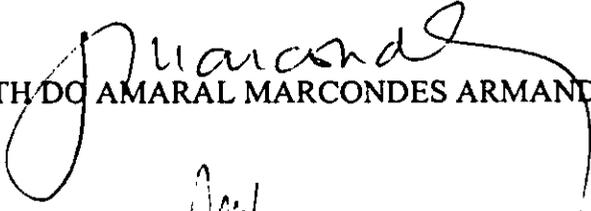
Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Apesar de não ser exatamente o mesmo objeto o dos dois processos, judicial e administrativo, ambos dependem da avaliação de um fato em comum - adimplemento do regime de admissão temporária. As penalidades deste contencioso têm características de acessórias ao principal (auto de infração dos tributos), que ora se discute no Judiciário, e este expediente não pode ter conseqüência diversa do que acontecer com aquele. Sabe-se que no Brasil vige o princípio da unicidade de jurisdição, onde o Poder Judiciário tem a prerrogativa da última palavra, em termos de coisa julgada, o que retira a competência desta Câmara para julgar o mérito do presente feito, sendo o caso de sustação do feito administrativo até a decisão definitiva do mandado de segurança que cuida da exigência dos tributos incidentes na admissão temporária de que cuida este processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral a advogada Lara Melani de Vilhena Gentil, OAB/SP 152.343.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 29/36, relativo as Multa ao Controle Administrativo das Importações e Multa Fiscal regulamentar, pelo não retorno no prazo fixado, de mercadoria no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 305.368,47, pelas razões a seguir descritas.

Pela Declaração de Importação n.º 000037, registrada em 04/02/94, fls. 1/10, o contribuinte processou as mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, cuja concessão foi amparada no art. 298 do RA - Decreto n.º 91.030/85 e item 23, da IN SRF n.º 136/87, até 11/10/95.

A empresa reexportou parte dos bens pela DDE n.º 1950317678/6 e nacionalizou parte pela DI n.º 000782/95.

Entretanto, deixou de comprovar o destino dado ao restante dos bens, pois sua alegação de que a mercadoria teria sido reexportada pelo AWB n.º 180-4156-1100, em maio de 1995, bem como os documentos trazidos (de importação do país de destino), não foi aceita pela fiscalização,

Foi ainda considerado que não existem documentos probantes junto a empresa de transporte aéreo e Infraero e, principalmente, pelo fato de que a referida reexportação não foi localizada no Siscomex, no período de 20/05/1995 a 30/06/1995, nos aeroportos de São Paulo e Campinas, bem como no porto de Santos, não há registro de embarque da referida mercadoria, o que motivou a execução do Termo de Responsabilidade n.º 043/94, relativamente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e posterior lavratura de auto de infração para as multas cabíveis.

A empresa, por sua vez, impetrou Mandado de Segurança, junto à 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo-lhe deferida a liminar (Ofício n.º 01368/14ª/2003, de 28 de novembro de 2003), fls. 20/27, do seguinte teor, 'in fine':

“Enfim, ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de II e IPI relativo à admissão temporária indicada nestes autos.”

Diante, desse fato a IRF/SP, a fim de prevenir a decadência do crédito tributário formalizou a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que gerou o processo n.º 10314.007417/2003-74, conforme despacho de fls. 38.

Tratando-se de Mandado de Segurança preventivo deixou de ser exigida a multa de ofício, conforme disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Foi então lavrado o presente auto de infração, fls. 29/36, a fim de ser exigido do contribuinte a Multa do Controle Administrativo das Importações e a Multa Fiscal regulamentar pelo não retorno no prazo fixado da mercadoria no regime de admissão temporária.

Por estar ao desamparo da ação judicial, o processo teve seu prosseguimento e o contribuinte foi intimado, e cientificado do auto de infração, fls. 41v., em 16/1/2004, e por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 48) protocolizou impugnação (fls. 43/47, em 16/02/2004). A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega que:

- a) a cobrança da multa é indevida, pois em decorrência da medida liminar procedente à impugnante, não há que se falar na cobrança do II e do IPI, e portanto também da multa;
- b) trata-se de obrigação acessória que converte-se em principal pela sua inobservância, sendo exigida através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo, tendo a mesma natureza e, a obrigação já foi cumprida pela reexportação;
- c) existe medida liminar suspendendo o crédito tributário, onde no mesmo inclui-se a multa;
- d) traz acórdão do Conselho de Contribuintes tratando da multa isolada;
- e) a multa possui caráter confiscatório violando a Constituição Federal.

Ao final, requer a anulação deste auto de infração.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 04/02/1994

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES E MULTA REGULAMENTAR.

Cabível a aplicação das penalidades previstas nos art. 169 do DL n.º 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, II, do Decreto n.º 91.030/85 -RA; e, do art. 106, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo art. 521, II, 'b' do Decreto n.º 91.030/85 - RA, por não comprovação da reexportação da mercadoria sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, na forma estabelecida pela legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 95 e seguintes, onde reprisa os argumentos da impugnação, aduz sentença de ✓

procedência do mandado de segurança que discute o adimplemento do regime de admissão temporária e requer o cancelamento do lançamento ora *sub analysis*.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 219. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, atento para um fato, apontado pela recorrente como prejudicial à lide, que se me afigura de fundamental importância para o julgamento deste contencioso, qual seja, a de que a discussão de fundo deste litígio - adimplemento do regime de admissão temporária - está sendo discutida em sede judicial: o mandado de segurança em que se discute a exigência dos tributos sobre o comércio exterior (auto de infração de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação), por inadimplemento do regime aduaneiro especial, encontra-se em grau de recurso, no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro giro, o órgão julgador de primeiro grau tem razão quando afirma que as multas aqui exigidas (multa ao controle administrativo das importações e multa fiscal regulamentar, pelo não retorno no prazo fixado, de mercadoria no regime aduaneiro especial de admissão temporária) não fazem parte da ordem obtida naquele mandado de segurança, fls. 134/139, a qual cingiu-se a afastar os tributos, nada falando em penalidades, não obstante constar do pedido originário do impetrante.

A situação é deveras complicada, pois apesar de não ser exatamente o mesmo objeto o dos dois processos, judicial e administrativo, ambos dependem da avaliação de um fato em comum, consoante mencionado antes - adimplemento do regime de admissão temporária. Significa dizer, para exigir as multas ora discutidas, forçosamente tenho de avaliar se houve, ou não, o adimplemento do regime, porém essa matéria, especificamente, é objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, naquele processo que discute o auto de infração relativo aos tributos.

Nessa moldura, entendo que as penalidades deste contencioso têm características de acessórias ao principal (auto de infração dos tributos), que ora se discute no Judiciário, e este expediente não pode ter conseqüência diversa do que acontecer com aquele, muito embora estejam sendo exigidas em processo isolado. Sabe-se que no Brasil vige o princípio da unicidade de jurisdição, onde o Poder Judiciário tem a prerrogativa da última palavra, em termos de coisa julgada, o que retira a competência desta Câmara para julgar o mérito do presente feito. Assim, entendo que este Tribunal Administrativo desperdiçaria seu tempo pronunciando-se relativamente a algo que certamente será decidido no âmbito daquela ação judicial impetrada pela recorrente.

Ante o exposto, voto por **não conhecer do recurso voluntário**, por concomitância de processos judicial e administrativo, sendo o caso de **sustação do feito administrativo até a decisão definitiva do mandado de segurança** que cuida da exigência dos tributos incidentes na admissão temporária de que cuida este processo, sendo assim,

inexigíveis no presente momento as aludidas multas. Nesse sentido, proponho o encaminhamento deste à unidade de origem, para apensamento ao processo n.º 10314.007417/2003-74, para acompanhamento do processo judicial respectivo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator